



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322905**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002904-79.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, é apelado MARIO AUGUSTO DOS SANTOS RISSI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 55122**

**APEL. Nº 1002904-79.2024.8.26.0407**

**COMARCA: OSVALDO CRUZ**

**APTE: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR**

**APDO: MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS RISSI (JUSTIÇA GRATUITA)**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - Transporte rodoviário - Responsabilidade civil - Incêndio do veículo com extravio definitivo de bagagem - Sentença de parcial procedência - Insurgência da transportadora - Irrazabilidade - Defeito na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da empresa ré - Indenização por danos morais devida - Transtornos causados que superam os meros aborrecimentos do cotidiano - Valor reparatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00, observando os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade - Danos materiais - Aplicação da legislação consumerista - Ré que não exigiu a prévia declaração de bagagem (art. 734, parágrafo único, do Código Civil), devendo responder pela integralidade dos danos causados em relação aos bens extraviados apontados pelo autor, conforme estimativa de preços - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Mário Augusto dos Santos Rissi contra Transportadora Turística Suzano Ltda., cuja r. sentença de fls. 120/127, de lavra da d. magistrada LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: **“a) CONDENAR a ré ao pagamento da indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o evento danoso, acrescido de juros de mora desde a citação; e b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar desta data, a teor da súmula 362 do STJ. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância, no que aplicável, das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o**

*dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1/% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.” (fls. 126).*

Em razão da sucumbência, carreeu à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou a ré, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o incêndio ocorrido no ônibus de passeio caracteriza hipótese de caso fortuito externo, revelando ausência de falha na prestação dos serviços. Afirma que os danos materiais não foram cabalmente demonstrados nos autos, eis que as notas fiscais apresentadas não comprovam que o autor ainda é detentor de tais itens, bem como que os bens estavam, de fato, acondicionados na bagagem extraviada. Caso assim não se entenda, pugna pela minoração do dano material para o patamar previsto em norma da ANTT (R\$ 1.857,08). No mais, sustenta a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, pede a redução do “quantum” indenizatório.

Recurso regularmente processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Consta da inicial que o autor adquiriu passagem junto à ré em 16/08/2024, referente ao trecho São Paulo x Rio de Janeiro, com saída às 6h15 e chegada ao destino às 12h15 do mesmo dia. Esclareceu que, iniciado o trajeto, o ônibus fez diversas paradas não programadas no acostamento da rodovia, cujo motor estava sem potência, motivo pelo qual o veículo permaneceu com a velocidade reduzida ao longo de todo o percurso. Narra que, por volta das 14h, o veículo pegou fogo na parte

traseira, mais precisamente na área do motor e, embora tenha conseguido recuperar sua bagagem de mão, sua mala que estava localizada no bagageiro foi destruída pelo incêndio. Assim, requereu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00, conforme descrição dos itens contidos na bagagem extraviada, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no relatório.

Com efeito, é da essência do contrato de transporte de pessoas a cláusula de incolumidade, obrigando-se o transportador a levar o passageiro a seu destino são e salvo.

AGUIAR DIAS assevera que: *“Quem utiliza um meio de transporte celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação para o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar do destino.”* (“Da responsabilidade civil”, 1º vol., p. 218, Forense).

No presente caso, o incêndio e o consequente extravio da bagagem são incontroversos, denotando-se do conjunto probatório que a alegação da ré quanto à excludente de responsabilidade não comporta acolhimento, afinal, o nexos causal decorre do risco da atividade desempenhada, uma vez que a responsabilidade da transportadora de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, com fundamento nos arts. 734 e 735 do CC e nos arts. 6º, VI, 14 e 22, parágrafo único, do CDC, podendo apenas ser elidida quando da ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, o que não se verifica na hipótese vertente.

Assinala-se que a notícia destacada acerca do incidente não é capaz de afastar tal responsabilidade (fls. 64), notadamente porque atesta que o veículo pegou fogo na pista central da Avenida Brasil, em Bonsucesso (RJ), que chegou a ser interditada, informação corroborada pelas filmagens do evento trazidas pelo autor (fls. 6). No mais, considerando que a ré não impugnou especificamente os fatos narrados pelo autor, especialmente as diversas paradas não programadas no acostamento da rodovia, a situação

indica tratar-se de fortuito interno.

Desta feita, reconhecida a responsabilidade da ré, no que tange aos danos morais, é possível perceber que o incêndio em questão demonstra que o autor percorreu notórios transtornos e sofrimentos que superam o mero aborrecimento cotidiano e não guardam relação com o aspecto material, pois não indeniza dano físico, mas dano psicológico, qual seja, o temporário ou permanente desequilíbrio emocional que o evento provoca, a dor interior, imaterial, suportada pela vítima.

Ora, os danos morais *“são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”* (WILSON MELLO DA SILVA, o Dano moral e sua reparação).

E, *“embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única solução cabível nos limites das forças humanas.”* (RT 485/230).

Assim, na indenização por danos morais, a questão deve se definir pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina esta consagrada no art. 5º, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Nessa esteira, levando em consideração as condições sociais e econômicas das partes e o grau de sofrimento suportado, o valor indenizatório a título de dano moral merece ser mantido em R\$ 5.000,00, com os consectários fixados na sentença.

Por sua vez, em relação aos danos materiais, às fls. 13/14 e 24, o autor apontou os bens extraviados e estimou os preços, de modo que se verifica que são valores plausíveis, cujos bens são, de fato,

corriqueiramente transportados em viagens, principalmente em uma viagem com cerca de 25 dias de duração, o que torna crível a alegação de que compunham sua bagagem.

Ademais, não fora exigida a declaração prévia de bagagem, de acordo com o art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Desta feita, inexistindo prova da exigência, já que é facultado ao consumidor a declaração, a transportadora deve responder integralmente pelos danos causados.

Por oportuno, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, incide a regra de reparação integral e efetiva dos danos causados ao consumidor (CDC, art. 6º, inc. VI), afastando-se, portanto, a pretensão de limitar a indenização ao previsto na Resolução da ANTT.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa: *“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. (...) 4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. Caracterizada (CC/02, art. 734; CDC, art. 20). Conjunto probatório que revela a verossimilhança das alegações, autorizando a inversão do ônus probatório (CDC, 6º, VIII). Extravio da bagagem do autor durante a viagem que implica a falha na prestação dos serviços da parte ré. 5. DANOS MATERIAIS. Caracterizados. Prevalece o princípio da reparação integral do dano (CDC). Réu que deixou de exigir o preenchimento prévio da declaração sobre os bens acondicionados na bagagem despachada (CC/02, art. 734, parágrafo único). Valor indicado pelo autor e bens extraviado descritos que são compatíveis com a viagem realizada e não se mostra desproporcional. 6. DANOS MORAIS. Caracterizados. (...) 7. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1011123-51.2023.8.26.0008; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024).

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Transporte de passageiros - Sentença de*

*procedência - Insurgência da parte ré. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transportadora-ré sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade objetiva - Excludentes não evidenciadas - Incêndio do veículo transportador - Perda da bagagem - Circunstância fática incontroversa - Falha na prestação do serviço - Caracterização - Contrato de transporte - Cláusula de incolumidade - Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade civil da ré - Conjunto probatório coligido aos autos que demonstra o nexo de causalidade entre o alegado dano e a falha na prestação dos serviços pela ré - Danos materiais - Embora não provado o conteúdo da bagagem, o montante indicado pela autora mostra-se condizente com o propósito da viagem - Presunção de boa-fé do consumidor na planilha de bens perdidos em razão do incêndio - Dano moral que advém do próprio ocorrido - Abalo psicológico ao ter que deixar o veículo às pressas, no meio da madrugada, à beira da rodovia - Inevitável o pânico e o desequilíbrio emocional desencadeado – (...) RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1002881-20.2023.8.26.0068; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/10/2024).*

*“Ação de indenização por dano material e moral – Transporte terrestre de passageiro – Veículo apresentou problemas mecânicos no trajeto, incendiando todo o coletivo – Responsabilidade objetiva da de transporte coletivo, somente elidida por culpa exclusiva do passageiro (art. 37, § 6º, da CF/88, Art. 14 do CDC e 734 do CC) – Nexo de causalidade entre o dano e o evento sequer questionada – Danos materiais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Queima da bagagem a ensejar condenação por danos materiais – Valor indenizatório fixado em montante condizente e razoável a substituir o valor daqueles extraviados – Dano moral presumível (damnum in re ipsa), em razão da lesão e sofrimento da vítima pelo próprio acidente – Valor da indenização a comportar redução em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000992-14.2020.8.26.0431;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor da condenação (CPC, § 11, do art. 85).

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**